SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097325 - SC (2026/0188414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELISANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PREVISTO NO DECRETO Nº 12.790/2025. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA DE CADA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em execução penal na qual se discute a concessão de indulto com fulcro no art. 9º, VII, do Decreto nº 12.790/2025.
2. Fato relevante. Juízo da execução penal concedeu indulto. Tribunal de origem, em agravo ministerial, cassou a decisão por ausência de cumprimento, até 25/12/2025, da fração mínima exigida em cada uma das penas restritivas de direitos impostas.
3. Fundamentos do recurso. Agravante sustenta que a interpretação que exige o cumprimento de 1/6 de cada pena restritiva de direitos cria requisito não previsto na norma, violando o princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, XXXIX), e afirma ter cumprido 46,27% da pena total, superando a fração mínima exigida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo do recurso próprio, é cabível; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se o art. 9º, VII, do Decreto nº 12.790/2025 exige o cumprimento de 1/6 da pena em cada uma das penas restritivas de direitos autônomas, vedado o fracionamento por soma global.

Documento eletrônico VDA59731089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d4beea67-1833-4aa4-81eb-538bdf2c2e55

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.
6. Inexistência de constrangimento ilegal. O acórdão recorrido assentou que não houve cumprimento da fração mínima em todas as penas restritivas de direitos impostas, registrando execução ínfima das horas de prestação de serviços à comunidade, insuficiente para o requisito do art. 9º, VII, do Decreto nº 12.790/2025.
7. Interpretação do decreto de indulto. As penas restritivas de direitos possuem natureza autônoma (CP, art. 44), razão pela qual a exigência de "um sexto da pena" deve incidir sobre cada pena substitutiva, sendo insuficiente o cumprimento parcial de apenas uma delas ou o cômputo global fracionado.
8. Vedação ao revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus.* A pretensão de recontar o cumprimento de pena e infirmar a conclusão do Tribunal de origem demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus*.
9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:
Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, VII; Decreto nº 12.338/2024; CP, art. 44; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XXXIX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.001.159/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.008.131/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d4beea67-1833-4aa4-81eb-538bdf2c2e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097325 - SC (2026/0188414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELISANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PREVISTO NO DECRETO Nº 12.790/2025. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA DE CADA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em execução penal na qual se discute a concessão de indulto com fulcro no art. 9º, VII, do Decreto nº 12.790/2025.

2. Fato relevante. Juízo da execução penal concedeu indulto. Tribunal de origem, em agravo ministerial, cassou a decisão por ausência de cumprimento, até 25/12/2025, da fração mínima exigida em cada uma das penas restritivas de direitos impostas.

3. Fundamentos do recurso. Agravante sustenta que a interpretação que exige o cumprimento de 1/6 de cada pena restritiva de direitos cria requisito não previsto na norma, violando o princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, XXXIX), e afirma ter cumprido 46,27% da pena total, superando a fração mínima exigida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus*, manejado como substitutivo do recurso próprio, é cabível; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a

Documento eletrônico VDA59324259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 44f18248-26c1-46ba-a452-dfa2b30da17b

ensejar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se o art. 9º, VII, do Decreto nº 12.790/2025 exige o cumprimento de 1/6 da pena em cada uma das penas restritivas de direitos autônomas, vedado o fracionamento por soma global.

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

6. Inexistência de constrangimento ilegal. O acórdão recorrido assentou que não houve cumprimento da fração mínima em todas as penas restritivas de direitos impostas, registrando execução ínfima das horas de prestação de serviços à comunidade, insuficiente para o requisito do art. 9º, VII, do Decreto nº 12.790/2025.

7. Interpretação do decreto de indulto. As penas restritivas de direitos possuem natureza autônoma (CP, art. 44), razão pela qual a exigência de "um sexto da pena" deve incidir sobre cada pena substitutiva, sendo insuficiente o cumprimento parcial de apenas uma delas ou o cômputo global fracionado.

8. Vedação ao revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus.* A pretensão de recontar o cumprimento de pena e infirmar a conclusão do Tribunal de origem demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

Decreto nº 12.790/2025, art. 9º, VII; Decreto nº 12.338/2024; CP, art. 44; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, XXXIX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.001.159/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.008.131/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

Documento eletrônico VDA59324259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 44f18248-26c1-46ba-a452-dfa2b30da17b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISANDRO SOARES DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 91-94, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o juízo da execução penal deferiu o indulto ao apenado com fulcro no Decreto Presidencial 12.790/2025. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo ministerial, deu provimento ao recurso para cassar a decisão que havia concedido o indulto com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto 12.790/2025.

Nas razões do agravo, às fls. 102-107, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a interpretação extensiva adotada pelo Tribunal de origem e endossada pela decisão monocrática, de que é necessário o cumprimento de 1/6 de cada pena restritiva de direitos isoladamente, cria requisito não previsto na norma, em manifesto prejuízo ao apenado, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88.

Alega que o Agravante demonstrou cumprimento de 46,27% da pena total, superando os 1/6 exigido, fazendo jus ao benefício do indulto.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A questão ora posta reside na interpretação do art. 9º, VII, do Decreto 12.790/2025, que exige o cumprimento de 1/6 da pena para fins de concessão do indulto.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA59324259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 44f18248-26c1-46ba-a452-dfa2b30da17b

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque a moldura fática do acórdão impugnado indica que o paciente não preencheu os requisitos legais para o indulto. Confira-se a percuciente fundamentação do julgado impugnado, que adoto como razões complementares de decidir (fls. 45-46):

> Na espécie, a benesse foi concedida com fulcro no art. 9º, VII, do Decreto Presidencial, o qual dispõe:
>
> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
>
> [...]
>
> VII - à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;
>
> Feito o registro, da análise do relatório de penas e medidas alternativas (sequencial 111 do PEC), depreende-se que até 25-12-2025, o apenado adimpliu nove das dez parcelas da prestação pecuniária e executou trinta e cinco horas das um mil, trezentas e vinte horas previstas de prestação de serviços à comunidade.
>
> Como se vê, tem-se que em relação à sanção pecuniária houve o cumprimento do requisito previsto no dispositivo acima transcrito, entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto à reprimenda substitutiva remanescente, porquanto as horas executadas não chegam sequer ao patamar de um trinta avos das previstas, conjuntura que obsta a concessão da benesse.
>
> [...]
>
> Dessarte, diante da ausência da satisfação dos requisitos necessários para a concessão do indulto ao apenado, a correlata cassação é medida que se impõe.
>
> [...]
>
> Verificada, pois, a inadequação do cálculo realizado na origem, merece reparo o pronunciamento objurgado.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a redação do Decreto n. 12.790/2025 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que somente é possível a concessão do indulto ou comutação de pena desde que o apenado tenha cumprido os requisitos e as frações de cumprimento de pena exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA59324259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 44f18248-26c1-46ba-a452-dfa2b30da17b

Como bem destacado pela instância ordinária, havendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser exigida a satisfação do requisito previsto no artigo 9º, VII, do Decreto nº 12.790/2025, qual seja, o resgate de 1/6 da pena até 25/12/2025, não sendo possível o seu fracionamento.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Corte:

> [...]
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, ao transformar a pena de privativa de liberdade em várias penas alternativas, é necessário, para concessão de indulto, o cumprimento de determinada fração de cada uma das penas. Precedente.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)
>
> [...]
> 5. O Decreto nº 12.338/2024, embora empregue a expressão "um sexto da pena", deve ser interpretado em conformidade com a natureza autônoma das penas substitutivas, de modo que o cumprimento parcial de apenas uma delas é insuficiente para a concessão do benefício.
> 6. A jurisprudência pacífica da Corte é aplicável também ao Decreto nº 12.338/2024, conforme precedentes recentes, inclusive colegiados, que reiteram a exigência do cumprimento de um sexto de cada pena autônoma imposta.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.008.131/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

De toda forma, a modificação do acórdão vergastado, para concluir pela concessão da benesse, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

Documento eletrônico VDA59324259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 44f18248-26c1-46ba-a452-dfa2b30da17b

mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 44f18248-26c1-46ba-a452-dfa2b30da17b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.325 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0188414-5

Número de Origem:
80005035920268240023 80011866720248240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ELISANDRO SOARES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELISANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: f872f832-69ce-41f5-aa33-d8c2bb3b4a56

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: f872f832-69ce-41f5-aa33-d8c2bb3b4a56